REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 38

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução técnica e especial aceita, em absoluto, o projecto de lei n.º 2–D, de modificação e reorganização da Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã.

Aceitando êste projecto, a comissão não faz mais do que dar a uma indústria secular em Portugal e altamente importante, quer pelo número de indivíduos que nela trabalham, quer pelos avultados capitais empregados, os meios de se desenvolver e progredir. Além disso, considera o ensino industrial, comercial e profissional como um dos ramos de instrução mais proveitoso e útil para o país, logo indispensável é torná-lo capaz de produzir bons profissionais que no futuro venham dar à terra portuguesa aquilo que até hoje, por incúria ou desleixo dos governantes, não têm podido oferecer-lhe.

A Escola Industrial da Covilhã foi, pelo decreto de 30 de Dezembro de 1852, reconhecida como necessária; depois o decreto de 20 de Dezembro de 1864 criou essa escola, porêm, só em 24 de Setembro de 1884 é que a Covilhã pôde ver, finalmente, a sua escola industrial, e, para tal se dar, foi necessário que um homem, cujo nome a escola hoje usa, auxiliado pelo ilustre e sábio professor Francisco da Fonseca Benevides, ambos já hoje falecidos, desenvolvessem uma actividade a que estamos pouco habituados em Portugal.

As sucessivas reformas de 1884, 1886, 1891, 1893 e 1897, longe de beneficiarem e melhorarem o ensino profissional da escola, tolheram-lhe a acção por forma que, nos últimos tempos, de escola industrial apenas tinha o nome. Mas, para cúmulo de infelicidade, vem a reforma de 1 de Dezembro de 1918, e duma escola industrial, que já há cinqùenta e quatro anos se reconhecia a necessidade de existir, faz-se uma rudimentaríssima escola de artes e ofícios, cujo programa parece elaborado mais no propósito de acabar de vez com a primitiva escola do que a beneficiar o ensino, isto apesar de no bem elaborado relatório que precede o decreto n.º 5:029 se fazer ver o contrário e mesmo dizer-se: «o ensino industrial deve ter por fim desenvolver as artes e as indústrias próprias dum país»; «criar operários suficientemente hábeis para satisfazer as exigências da indústria»; «o ensino deve fazer-se na escola, no laboratório e na oficina». ¿Pois bem, como tencionava o legislador cumprir o que afirma?

¡Reduzindo a uma simples escola, com um professor e um mestre, a escola localizada no nosso mais importante centro industrial de lanifícios!

Mas ainda, no mencionado relatório, vemos: «A indústria da tecelagem, tam desenvolvida em Guimarães e na Covilhã, merece cuidados especiais para o seu rápido desenvolvimento».

É claro, pois, que o projecto a que nos cumpre dar parecer visa plenamente o fim de desenvolver a tecelagem na Covilhã; porêm, é necessário notar bem que a tecelagem é apenas uma das muitas operações de que se compõe a indústria dos lanifícios, e que desenvolver-se a tecelagem sem que, paralelamente, sejam desenvolvidas as outras operações, tais como a escolha, aparte e preparo de têxteis, a cardação, penteagem e fiação, a tinturaria

e o acabamento, equivaleria a nada de útil e de prático se poder obter em favor da mesma indústria que desejávamos proteger.

Além de que um bom mestre de fábrica e um operário moderno necessita de conhecimentos, embora elementares, de matérias primas, pois que não faz sentido ensinar-se a tecer sem que préviamente se haja dito ao aluno o que é o téxtil que vai ser tecido, bem como se lhe deve ministrar noções gerais de matemática, física, química, e até mecânica, pois só assim êle poderá compreender completamente os novos e aperfeiçoados maquinismos hoje em dia empregados pela indústria mundial e desta forma estar habilitado a poder tirar dêles uma grande produção, um dos factores mais importantes do barateamento dos artefactos.

¿Mas como se pode conseguir ministrar aos alunos uma verdadeira instrução profissional e técnica, sem que nos estabelecimentos de ensino haja o material necessário e as oficinas indispensáveis? Assim, pois, o autor do projecto, vendo que sem oficinas nada se poderia conseguir, as cria com um cunho perfeitamente prático e segundo a moderna orientação seguida pela indústria de lanifícios e ainda de maneira que o aluno, ao sair da escola, leve, além da bagagem de conhecimentos teóricos, a prática oficinal, e vá familiarizado com os maquinismos que, mais tarde, na sua vida prática, terá de manejar ou dirigir.

Isto, aliás, que agora se pretende conseguir com o projecto de lei n.º 2–D, não é novo, nem mesmo em o nosso país, pois que já no decreto de 30 de Dezembro de 1852 se dizia:

«A protecção à indústria fabril de que não fizer parte a educação profissional e a viação rápida e barata será sempre incompleta e talvez mais arriscada do que proveitosa».

É claro, pois, que a República, em cujo programa está bem nítidamente estabelecido que à instrução se deve dar a maior e mais completa protecção e desenvolvimento, não pode consentir que terras industriais, como a Covilhã, sejam ofendidas e lesadas nos seus legítimos interêsses, além de que não é justo que se privem 50:000 operários de se poderem instruir, de serem amanhã belos elementos de prosperidade da Pátria.

Finalmente, temos ainda que todo o dinheiro que se gastar com a instrução profissional irá valorizar o património nacional, que tam pobre é, e que tanto necessita de ser elevado a um grau de prosperidade compatível com as nossas tradições históricas.

Julgando a vossa comissão de instrução técnica e especial que o momento presente é de molde a dever dar-se toda a protecção e incremento às indústrias nacionais, para assim elas poderem lutar na *guerra da paz,* é de parecer que deverá ser aprovado o projecto de reforma e reorganização da Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã, nos seguintes termos:

Artigo 1.º A Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã, passa a denominar-se Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo, e tem por fim proporcionar aos nacionais e estrangeiros o estudo teórico e prático da indústria de lanifícios.

Art. 2.º A escola, para realizar o seu fim, será instalada no edifício a construir no local denominado «Teatro Velho», na Covilhã, e cujo projecto tem a aprovação do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

Art. 3.º Pelo Ministério das Finanças será cedido desde já ao Ministério do Comércio e Comunicações as paredes e terrenos denominados «Teatro Velho», da cidade da Covilhã, a fim de ali ser construído o novo edifício para a Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo.

Art. 4.º Na escola haverá, além das salas de aulas que se julgarem necessárias, oficinas de: preparação de téxteis; cardação, penteagem e fiação; tinturaria de téxteis; tecelagem manual o mecânica; acabamento de tecidos; escritório comercial e industrial; museu de matérias primas, máquinas e produtos manufacturados e uma biblioteca.

Art. 5.º As oficinas, etc., a que se refere o artigo antecedente, serão montadas sucessivamente e em harmonia com as fôrças orçamentais, devendo o Govêrno incluir no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, e referente ao corrente ano económico, a quantia de

20.000$ que, juntamente com a importância de 7.000$ concedida pelo Ministério do Trabalho pela portaria n.º 1:705, bem como com a importância de 2.162$68, depositada na Caixa Económica Portuguesa à ordem do Conselho Administrativo da Escola Industrial de Campos Melo, servirá de início às obras a fazer para a construção do novo edifício escolar e compra de maquinismos.

Art. 6.º Para custeamento da nova instalação, especialmente para compra de maquinismos e material didáctico, será anualmente incluída no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a verba de 10.000$, até a soma de 100.000$.

Art. 7.º As verbas a que se referem os artigos 5.º e 6.º serão postas à disposição da Comissão Administrativa da Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo, a fim de se poder cumprir o disposto no despacho do Ministro da Instrução Pública, datado de 27 de Janeiro de 1914.

Art. 8.º Os cursos professados na escola serão:

Mestre de fábrica.
Preparador de téxteis.
Debuxador de tecidos.
Cardador e fiandeiro.
Tintureiro de téxteis.
Acabador de tecidos.

Art. 9.º Para estes cursos professar-se hão na escola as disciplinas:

Desenho geral e especializado de decoração de tecidos.
Princípios de física e química.
Línguas pátria e francesa.
Aritmética e geometria.
Matérias primas e tecnologia da fabricação.
Escolha, divisão e preparo de téxteis.
Cardação, penteagem e fiação.
Debuxo e montagem de tecidos.
Tecelagem manual e mecânica.
Tinturaria de téxteis.
Acabamento de tecidos.

Art. 10.º O ensino é gratuito para os operários portugueses; porém, os alunos com meios de fortuna pagarão anualmente a quantia de 10$ para o curso preparatório e 15$ para cada um dos cursos professados na escola. Os estrangeiros pagarão 20$ e 30$, respectivamente.

Art. 11.º As condições de admissão na escola são as indicadas em o artigo 37.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 12.º Os operários maiores de 18 anos, e que embora não saibam ler e escrever poderão matricular-se na escola sem que lhes seja exigido mais do que atestado em como provem ter um ano de prática de qualquer ramo das indústrias téxteis em que se desejam aperfeiçoar e nas disciplinas cujo estudo lhes seja acessível.

Art. 13.º O ensino será diurno e nocturno, devendo os trabalhos práticos ser orientados segundo as conveniências da indústria dos lanifícios; porém, devem ministrar-se aos alunos noções gerais de todas as indústrias téxteis e das que lhes são dependentes e tendo sempre em vista as aptidões naturais do aluno.

Art. 14.º O programa das disciplinas professadas para cada um dos cursos e as matérias a ensinar, será determinado anualmente pelo Conselho Escolar, que terá sempre em vista o progresso da indústria lanificial.

Art. 15.º O pessoal da Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo compor-se há de: direcção, corpo docente, pessoal administrativo, menor e operário, e segundo o quadro junto a esta lei.

Art. 16.º O provimento dos lugares de professores e mestres de oficina será realizado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do Conselho Escolar, sendo preferidos os indivíduos que hajam práticamente demonstrado os seus conhecimentos das disciplinas que desejam ensinar, e em primeiro lugar os antigos alunos da escola, e depois aqueles que, por trabalhos escritos ou práticos, provem estar ao par das indústrias téxteis, especialmente a dos lanifícios.

§ único. Não havendo no país professores ou mestres para as diversas especialidades industriais a professar na escola, poderão ser contratados estrangeiros, porém, por um período não superior a cinco anos, com faculdade de renovação de contrato.

Art. 17.º O Conselho Escolar será composto por todos os professores, mestres e mestra, e as resoluções serão sempre à pluralidade de votos usando o presidente, que será sempre o director da escola, o

seu voto de qualidade em caso de empate, lavrando-se actas das deliberações tomadas, as quais serão assinadas por todos os presentes.

§ único. O secretário da escola e do Conselho Escolar, poderá ser um indivíduo estranho ao corpo docente da escola, mas nesse caso não terá voz nem voto nas deliberações tomadas.

Art. 18.º Todos os assuntos referentes à direcção e a administração geral da escola pertencem ao director, porêm os que dizem respeito à instrução serão tambêm resolvidos pelo director, sob consulta do Conselho Escolar, quando êle o entenda necessário.

Art. 19.º A administração financeira da escola compete a uma comissão administrativa, composta de três membros: o director, um professor e um mestre nomeados anualmente pelo Conselho Escolar.

Art. 20.º Os vencimentos dos professores, mestres e demais pessoal da escola serão os fixados para o pessoal idêntico das escolas industriais.

Art. 21.º As oficinas da escola poderão fazer serviços para o público mediante uma retribuìção que será anualmente fixada pela comissão administrativa da escola e de harmonia com as tabelas de preços em vigor nas fábricas da Covilhã, não podendo nunca ser inferior a êsses preços.

Art. 22.º O rendimento líquido das oficinas ficará em poder da comissão administrativa da escola e terá a seguinte aplicação:

50 por cento para amortização dos gastos gerais da escola;

50 por cento para sustento duma cantina escolar exclusivamente destinada aos alunos que freqùentarem as aulas que funcionarem na escola, à criação de bôlsas de estudo no estrangeiro para professores, mestres e alunos.

Art. 23.º Logo que as fôrças orçamentais o permitam, as disciplinas a professar na Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo serão alêm das mencionadas no artigo 9.º, mais as seguintes: geografia e história pátria e universal, escrituração comercial e industrial, carpintaria, serralharia e fundição de metais.

Art. 24.º Haverá um director de oficinas, que terá de gratificação anual 360$, e que será ou o director da escola, quando fôr um técnico da indústria lanificial, ou um dos professores das especialidades industriais professadas na escola.

Art. 25.º Fica autorizada a comissão administrativa da Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo a vender o edifício em que actualmente está instalada a Escola Industrial Campos Melo.

Art. 26.º O produto desta venda será exclusivamente destinado à construção do novo edifício escolar, à montagem de oficinas, à compra de maquinismos e material didáctico etc., a que se refere a presente lei.

Art. 27.º A construção do edifício, montagem de oficinas, compra de máquinas e material que se tornar necessário para a escola ficam a cargo da comissão administrativa da Escola Industrial de Lanifícios Campos Melo, e da fiscalização das obras encarregado o autor do projecto aprovado pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que poderá agregar a si os técnicos que julgar indispensáveis para o serviço.

Art. 28.º Como remuneração dos seus serviços, o fiscal das obras receberá o que está estipulado na tabela da Associação dos Arquitectos Portugueses.

Art. 29.º O Conselho Escolar da Escola Industrial de Lanifícios Campos Melo elaborará, após entrar esta lei em vigor, todos os regulamentos internos que se julgarem necessários para o bom funcionamento da escola.

Art. 30.º É concedida à Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo autonomia pedagógica e financeira, porêm a comissão administrativa enviará, nos prazos estabelecidos por lei, ao Conselho Superior de Finanças, todos os documentos de receita e despesa.

Art. 31.º (transitório). No primeiro provimento das vagas de professores serão nomeados os indivíduos que actualmente na Escola Industrial de Campos Melo têm exercido os respectivos cargos com bom serviço, devendo-lhes ser contado para e promoção e aposentação o tempo que serviram como provisórios ou interinos.

Art. 32.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

QUADRO A

O pessoal da Escola Industrial de Lanifícios de Campos Melo, e segundo o disposto na presente lei, compor-se há de:

Direcção:

1 director.
1 secretário.
1 amanuense.

Pessoal docente.

1 professor de desenho.
1 professor de línguas pátria e francesa.
1 professor de aritmética e geometria.
1 professor de física e química.
1 professor de matérias primas e tecnologia da fabricação.
1 professor de debuxo e montagem de tecidos.
1 mestre de preparo de téxteis.
1 mestre de cardação, penteagem e fiação.
1 mestre de tinturaria de téxteis.
1 mestre de tecelagem manual e mecânica.
1 mestre de acabamento de tecidos.
1 mestra de lavores femininos aplicados à indústria de tecidos.
1 director de oficinas.

Pessoal menor:

1 fiel.
4 contínuos.

Pessoal operário:

1 maquinista.
1 ajudante de maquinista.
Operários assalariados, os que se tornarem necessários para a laboração das oficinas.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Agosto de 1919.

João Soares.
Alberto Álvaro Dias Pereira.
José Maria de Campos Melo.
José Fernandes Costa.
Nuno Simões (com declarações).
Mem Verdial (com declarações).
Vergílio Costa (com declarações).
João Ribeiro Gomes, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados.— O presente projecto de lei visa, como se vê da sua leitura, ao alargamento da antiga Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, e à consecução de novas instalações para as suas aulas e oficinas.

Não é a nós, comissão de finanças, que impende a apreciação dos motivos que possam justificar a remodelação a imprimir à mesma Escola; por isso, limitamo-nos a fornecer à Câmara os elementos que a habilitem a avaliar do aumento de despesa proveniente da reorganização que se tenta, reorganização que por certo será larga e sobejamente explicada e defendida pelo ilustre relator, membro da comissão do ensino técnico e ainda pelo próprio autor do projecto, que nesta Câmara tem assento.

Verbas constantes do orçamento 1919-1920, relativas à Escola de Tecelagem de Campos Melo, da Covilhã:

Pessoal docente:

1 professor	720$	
2 professores adidos, a 1.080$	2.160$	
1 mestre	700$	
1 mestra	400$	
		3.980$

Pessoal menor:

2 guardas, a $80 diários	584$	
Operários e serventes	510$	1.094$
Material e despesas diversas		1.200$
Total		6.274$

Verbas que terão de ser inscritas no orçamento, segundo o projecto

1 director — gratificação	300$
1 secretário	800$
1 amanuense	600$
6 professores, a 950$	5.700$
5 mestres, a 700$	3.500$
1 mestra	400$
Directores das oficinas (aproximadamente)	216$
1 fiel	420$
4 contínuos	1.440$
1 maquinista (aproximadamente)	530$
1 ajudante (aproximadamente)	360$
Operários e serventes	1.020$
Total	15.286$

Comvêm notar, que antes das últimas modificações por que passou a Escola de Campos Melo, a verba orçamental que se lhe destinava era de 10.734$.

Aos 15.286$ que representam o total das verbas a inscrever no orçamento, há que juntar a quantia de 20.000$ para a construção do novo edifício e 10.000$ para material pedagógico. Deverá, pois, figurar no orçamento do ano económico 1919–1920, segundo o projecto, a verba de 45.286$, destinada à Escola da Covilhã. Na hipótese de ser a quantia de 20.000$ bastante para que a obra a fazer fique completa, ter-se-ia de inscrever durante mais nove anos a verba de 10.000$ para material, além da relativa ao pessoal docente e menor.

A comissão de finanças não deseja deixar de frisar que, no caso de a Câmara querer aprovar o projecto de que vimos tratando, não deverá subsistir a verba de 10.000$ anuais para material pedagógico, pois a reputa exagerada, alvitrando que seja reduzida a 5.000$; e como a quantia de 20.000$ para construção do edifício destinado às novas instalações não poderá ser empregada completamente no decorrer do ano económico 1919–1920, opina que no orçamento do ano económico corrente seja incluída a verba de 10.000$, devendo figurar os restantes 10.000$ do orçamento 1920–1921.

Sala das sessões da comissão de finanças, 13 Agosto de 1919.

Vitorino Guimarães.
F. de Pina Lopes.
Prazeres da Costa.
Augusto Rebêlo Arruda.
Nuno Simões (com restrições).
Álvaro de Castro (com restrições).
J. M. Nunes Loureiro (com restrições).
Raúl Tamagnini.
António José Pereira (com declarações).
Estêvão Pimentel (com declarações).
Alberto Jordão Marques da Costa, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 2-D

Senhores Deputados. — Pela presente lei fica modificada e reorganizada a Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã, e segundo os artigos seguintes:

Artigo 1.º A Escola Industrial de Campos Melo, na Covilhã, passa a denominar-se Escola de Lanifícios de Campos Melo, e tem por fim proporcionar aos nacionais e estrangeiros o estudo teórico e prático da indústria dos lanifícios, e a quantos desejam dedicar-se a êste ramo industrial.

Art. 2.º A escola, para realizar o seu fim, será instalada no edifício a construir no local denominado Teatro Velho, e cujo projecto tem a aprovação do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

Art. 3.º Pelo Ministério das Finanças, será cedido desde já, ao Ministério do Comércio e Comunicações, as paredes e ter-

renos denominados Teatro Velho da cidade da Covilhã, a fim de ali ser construído o novo edifício para a Escola de Lanifícios de Campos Melo.

Art. 4.º Na escola haverá, além das salas de aulas que se julgarem necessárias, oficinas de: preparações de téxteis; cardação, penteagem e fiação; tinturaria de téxteis; tecelagem manual e mecânica; acabamento de tecidos; escritório comercial e industrial; museu de matérias primas, máquinas e produtos manufacturados e uma biblioteca.

Art. 5.º As oficinas, etc., a que se refere o artigo antecedente serão montadas sucessivamente e em harmonia com as fôrças orçamentais, devendo o Govêrno incluir no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, e referente ao corrente ano económico, a quantia de 20.000$, que juntamente com a importância de 7.000$ concedida pelo Ministério do Trabalho pela portaria n.º 1:705, bem como com a importância de 2.162$68, depositada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do Conselho Administrativo da Escola Industrial de Campos Melo, servirá de início às obras a fazer com a construção do novo edifício escolar.

Art. 6.º Para custeamento da nova instalação, especialmente para compra de maquinismos e material pedagógico, será anualmente incluída no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a verba de 10.000$, até a soma de 100.000$.

Art. 7.º As verbas a que se referem os artigos 5.ª e 6.º serão postas à disposição da Comissão Administrativa da Escola de Lanifícios de Campos Melo, a fim de se poder cumprir o disposto no despacho do Ministro da Instrução Pública, datado de 27 de Janeiro de 1914.

Art. 8.º Os cursos professados na escola serão: mestre de fábrica, preparador de téxteis, debuxador de tecidos, cardador e fiandeiro, tintureiro de téxteis, acabador de tecidos.

Art. 9.º Para estes cursos professar-se hão na escola as disciplinas: desenho geral e especializado de decoração de tecidos; princípios de física e química; línguas pátria e francesa; aritmética e geometria; matérias primas e tecnologia da fabricação; escolha, divisão e preparo de téxteis; cardação, penteagem e fiação; debuxo e montagem de tecidos; tecelagem manual e mecânica; tinturaria de téxteis; acabamento de tecidos.

Art. 10.º O ensino é gratuíto para os operários portugueses, porêm os alunos com meios de fortuna pagarão anualmente a quantia de 10$ para o curso preparatório e 15$ para cada um dos cursos professados na escola. Os estrangeiros pagarão 20$ e 30$ respectivamente.

Art. 11.º As condições de admissão na escola são as indicadas em o artigo 37.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 12.º Os operários maiores de 18 anos, embora não saibam ler e escrever, poderão matricular-se na escola sem que lhes seja exigido mais do que atestado em como provem ter um ano de prática de qualquer ramo das indústrias téxteis em que se desejam aperfeiçoar e nas disciplinas cujo estudo lhes fôr acessível.

Art. 13.º O ensino será diurno e nocturno, devendo os trabalhos práticos ser orientados segundo as conveniências da indústria dos lanifícios; porêm, devem ministrar-se aos alunos noções gerais de todas as indústrias téxteis e das que lhes são dependentes, e tendo sempre em vista as aptidões naturais do aluno.

Art. 14.º O programa das disciplinas professadas para cada um dos cursos e as matérias a ensinar será determinado anualmente pelo conselho escolar, que terá sempre em vista o progresso da indústria lanificial.

Art. 15.º O pessoal da Escola de Lanifícios de Campos de Melo compor-se há de: direcção, corpo docente, pessoal menor e operário e segundo o quadro junto a esta lei.

Art. 16.º O provimento dos lugares de professores e mestres de oficinas será feito pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do conselho escolar, sendo preferidos os indivíduos que hajam praticamente demonstrado os seus conhecimentos das disciplinas que desejem ensinar, e em primeiro lugar os antigos alunos da escola e depois aqueles que por trabalhos escritos ou práticos provem estar a par das indústrias téxteis, especialmente a dos lanifícios.

§ único. Não havendo no país professores ou mestres para as diversas especialidades industriais a professar na es-

cola, poderão contratar-se estrangeiros, porêm, por um período não superior a cinco anos, com faculdade de renovação do contrato.

Art. 17.º O Conselho Escolar será composto por todos os professores, mestres e mestra, e as resoluções serão sempre à pluralidade de votos, usando o presidente, que será sempre o director da escola, o seu voto de qualidade em caso de empate, lavrando-se actas das deliberações tomadas, as quais serão assinadas por todos os presentes.

§ único. O secretário do Conselho Escolar poderá ser um indivíduo estranho ao corpo docente da escola, mas neste caso não terá voz nem voto nas deliberações.

Art. 18.º Todos os assuntos referentes à direcção e administração geral da escola pertencem ao director, porêm, os que dizem respeito à instrução serão também resolvidos pelo director, sob consulta e deliberação do Conselho Escolar, quando êle o entenda necessário.

Art. 19.º A administração financeira da escola compete a uma comissão administrativa, compôsta de três membros: o director, um professor e um mestre, nomeados anualmente pelo Conselho Escolar.

Art. 20.º Os vencimentos dos professores, mestres e demais pessoal da escola serão os fixados para o pessoal idêntico das escolas industriais.

Art. 21.º As oficinas da escola poderão fazer serviços para o público mediante uma retribuição que será anualmente fixada pela comissão administrativa da escola, e de harmonia com as tabelas de preços em vigor nas fábricas da Covilhã, não podendo nunca ser inferior a êsses preços. Esta retribuição será destinada a amortizar as despesas gerais da escola e ficará em poder da comissão administrativa da escola.

Art. 22.º Parte do rendimento das oficinas, será aplicado à manutenção duma cantina escolar exclusivamente destinada aos alunos da escola.

Art. 23.º Logo que as fôrças orçamentais o permitam, as disciplinas a professar na Escola de Lanifícios Campos Melo serão, além das mencionadas no artigo 9.º, mais as seguintes: geografia e história pátria e universal; escrituração comercial e industrial; carpintaria, serralharia e fundição de metais.

Art. 24.º Haverá um director de oficinas, e que será ou o director da escola, quando fôr um técnico da indústria lanificial, ou um dos professores das especialidades industriais professadas na escola.

Art. 25.º Fica autorizada a comissão administrativa da Escola de Lanifícios de Campos Melo a vender o edifício em que actualmente está instalada a Escola Industrial de Campos Melo.

Art. 26.º O produto desta venda será exclusivamente destinado à construção do nóvo edifício escolar, à compra de maquinismos, material pedagógico, instalação de oficinas, etc., a que se refere esta lei.

Art. 27.º A construção do edifício, montagem de oficinas, compra de máquinas e material que se torne necessário para a escola fica a cargo da comissão administrativa da Escola de Lanifícios Campos Melo, e da fiscalização das obras encarregado o autor do projecto aprovado pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que poderá agregar a si os técnicos que julgar indispensáveis para o serviço.

Art. 28.º Como remuneração dos seus serviços, o fiscal das obras receberá o que está estipulado na tabela da Associação dos Arquitetos Portugueses.

Art. 29.º O Conselho Escolar da Escola de Lanifícios Campos Melo elaborará, após entrar em vigor esta lei, todos os regulamentos internos que se julgarem necessários para o bom funcionamento da escola.

Art. 90.º É concedida à Escola de Lanifícios Campos Melo autonomia financeira; porêm, a comissão administrativa enviará nos prazos estabelecidos por lei ao Conselho Superior de Finanças todos os documentos de receita e despesa.

Art. 31.º (transitório). No primeiro provimento das vagas de professores serão nomeados os indivíduos que na actual Escola de Tecelagem de Campos Melo têm exercido os respectivos cargos com bom e efectivo serviço, devendo-lhes ser contado para a promoção e aposentação o tempo que serviram como provisórios ou interinos.

Art. 32.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

QUADRO A

O pessoal da Escola de Lanifícios de Campos Melo, segundo o disposto na presente lei, compor-se há de:

Direcção

1 Director.
1 Secretário.
1 Amanuense.

Pessoal docente

1 Professor de desenho.
1 Professor de línguas pátria e francesa.
1 Professor de aritmética, geometria, física e química.
1 Professor de matérias primas, tecnologia da fabricação.
1 Professor de debuxo e montagem de tecidos.
1 Mestre de preparo de téxteis.
1 Mestre de cardação, penteagem e fiação.
1 Mestre de tinturaria de téxteis.
1 Mestre de tecelagem manual e mecânica.
1 Mestre de acabamento de tecidos.
1 Mestra de lavores femininos aplicados à indústria de tecidos.
1 Director de oficinas.

Pessoal menor

1 Fiel.
3 Contínuos.

Pessoal operário

1 Maquinista.
Operários assalariados: os que se tornarem necessários para a laboração das oficinas.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de Junho de 1919.

José Maria de Campos Melo.
António José Pereira.
Diogo Pacheco de Amorim.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920